

Processo nº 26/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. No Tribunal Judicial de Base, respondeu, em audiência de julgamento, A (XXX), com os sinais dos autos, vindo a ser condenado pela autoria material de uma contravenção p. e p. pelo art.º 96, n.º1 e n.º 3 da Lei nº 3/2007, (“Lei do Trânsito Rodoviário”), na sanção acessória de inibição de condução de veículos particulares pelo período de dois (2) meses, suspendendo-se a mesma relativamente à inibição de condução de veículos profissionais, por um período de um (1) ano; (cfr., fls. 13 a 13-v,

notando-se que pelo arguido já tinha sido paga a multa que lhe foi fixada pela mesma contravenção).

*

Do assim decidido veio o Digno Magistrado do Ministério Público recorrer, alegando para concluir nos termos seguintes:

- “1 - Consideramos que, tanto o n.º 3 do artigo 96.º como o n.º 1 do artigo 109.º, ambos da Lei do Trânsito Rodoviário, não prevêm a possibilidade de aplicação simultânea de inibição efectiva de condução e suspensão de inibição de condução de determinadas espécies de veículos.*
- 2- Para ponderar a suspensão ou não da inibição de condução, não basta provar a sua profissão como motorista, é preciso ponderar ainda se, para o caso concreto, estão reunidos e satisfeitos os pressupostos formais e materiais e finalidade do instituto de suspensão.*
- 3- Ao conceder a suspensão parcial da execução da pena acessória em causa, o Mmo Juiz violou, por errada interpretação e aplicação de direito, o disposto no n.º 1 do artigo 96.º, n.º 3 do*

artigo 96.º e o n.º 1 do artigo 109.º, todos da Lei do Trânsito Rodoviário, bem como o disposto no artigo 48.º do Código Penal de Macau.

4- *Padece a douta Sentença do vício de erro de interpretação e de aplicação de direito, previsto no n.º1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal de Macau.”*

A final, pede que se revogue a sentença recorrida “*condenando-se na pena acessória de suspensão da validade da licença de condução por um período de dois (2) meses, suspende a execução da suspensão da validade da licença de condução aplicada por um (1) ano pela prática duma contravenção prevista no artigo 96.º, n.º1 e n.º 3, da Lei n.º 3/2007.*”; (cfr., fls. 15 a 18).

*

Sem contra alegações, (dado que o arguido das mesmas declarou prescindir; cfr., fls. 22), vieram os autos a este T.S.I..

*

Em sede de vista, juntou o Exm^o Representante do Ministério público o seguinte duto Parecer:

“Louvamo-nos inteiramente nas doudas considerações da Exma Colega junto da 1^a Instância, que demonstram, clara, suficiente e congruentemente as razões subjacentes à almejada revogação da douda sentença em crise, apenas se nos oferecendo referir, em termos sintéticos, que:

- O decidido, relativamente à "separação" da inibição de condução para efeito do exercício da profissão de motorista profissional, ou fora dela, ou, por outras palavras, entre o "tempo de trabalho" e fora dele, não encontra estribo ou apoio válido nas normas legais atinentes, mostrando-se aquela visão do alcance do n^o 1 "in fine" do art^o 109^o, LTR como desadequada interpretação legislativa;

- Depois, como bem acentua a Exma Delegada recorrente, embora se assinale à pena acessória em questão algum efeito de prevenção geral, visa a mesma, primordialmente, prevenir a perigosidade do infractor, mal se percebendo, pois, a tal nível, a destrição entre o condutor no exercício profissional e o (mesmo) condutor na actividade particular, sendo certo que os restantes utentes da via não terão diferente qualidade

decorrente daquela diferença;

- Finalmente, convenhamos que, a aceitar-se essa solução, o escrutínio da situação se tomaria pouco menos que impraticável, já que, como é óbvio, poderia o agente, detectado ao volante de viatura particular, nas mais variadas circunstâncias de tempo, lugar e modo, sempre invocar (quiçá, com razão) exercício conexionado com a actividade profissional, assim se furtando à inibição decretada.

Tudo circunstâncias, pois, que nos impelem à não aceitação, como boa, da destrição adoptada.

Por outra banda, aceitando-se que, para aplicação da suspensão da inibição não basta a comprovação do exercício profissional de motorista, havendo que ponderar se, em cada caso concreto, se mostram reunidos e satisfeitos os pressupostos formais e materiais do instituto, constatando-se a existência de prognóstico favorável relativamente ao comportamento do transgressor, avultando, neste específico, o escrutínio do respectivo registo rodoviário, aceitamos que, no caso concreto, se justificará a suspensão determinada.

Só que, em consonância como a cima expendido, tal suspensão se deverá registar "in totum ", impondo-se, pois, a revogação da douta sentença, nos termos propugnados.”; (cfr., fls. 28 a 29).

*

Adequadamente processados os autos, teve lugar a audiência de julgamento.

*

Cumpra agora decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como provada a factualidade seguinte:

“Em 01 de Julho de 2008, cerca das 03:34 horas, o arguido estava a conduzir o automóvel ligeiro com chapa de matrícula MM-XX-XX, na Estrada do Arco, perto da Jardim de Triangular, com a taxa de alcoolemia de 0.89g/L.

*O arguido é motorista da **B** Karaoke.*

Mais se provou que o arguido praticou as contravenções referidas na ficha de cadastro juntos nos autos de fls. 8 e já pagou a multa pelo mínimo legal”; (cfr., fls. 12).

Do direito

3. Está em causa o segmento decisório ínsito na sentença proferida pelo Mm° Juiz do T.J.B., com o qual se suspendeu, pelo período de 1 ano, e quanto à condução de veículos profissionais, a execução da sanção acessória imposta ao arguido de inibição da condução de veículos particulares.

Insurgindo-se contra o assim entendido, entende, nomeadamente, o Exm° Representante do Ministério Público que:

“(...) tanto o n.º 3 do artigo 96.º como o n.º 1 do artigo 109.º, ambos da Lei do Trânsito Rodoviário, não prevêm a possibilidade de aplicação simultânea de inibição efectiva de condução e suspensão de inibição de condução de determinadas espécies de veículos.”; e que,

“Para ponderar a suspensão ou não da inibição de condução, não basta provar a sua profissão como motorista, é preciso ponderar ainda

se, para o caso concreto, estão reunidos e satisfeitos os pressupostos formais e materiais e finalidade do instituto de suspensão.”; (cfr., concl. 1 e 2).

Que dizer?

Dúvidas não parecendo haver que a conduta do arguido constitui transgressão ao art. 96º, nº 1 e 3 da Lei nº 3/2007, cremos que importa desde já verificar se justificada é a decisão proferida no sentido de se suspender a execução da pena acessória de inibição de condução, ainda que limitada à condução de veículos profissionais.

Vejamos.

Prescreve o art. 96º da mencionada “Lei do Trânsito Rodoviário” que:

“1. É proibido conduzir na via pública sob influência de álcool, considerando-se, para os efeitos da presente lei, sob influência de álcool, o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro, ou que, após exame realizado nos termos previstos na presente lei e diplomas complementares, seja como tal considerado em relatório médico.

2. Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 gramas e inferior a 0,8 gramas por litro de sangue é punido com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas.
3. Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,8 gramas e inferior a 1,2 gramas por litro de sangue, é punido com pena de multa de 6 000,00 a 30 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 2 a 6 meses.
4. A reincidência é punida:
 - 1) Com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, quando a taxa de alcoolemia, na segunda infracção, seja inferior a 0,8 gramas por litro de sangue;
 - 2) Com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa de 12 000,00 a 60 000,00 patacas, e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, quando a taxa de alcoolemia, na segunda infracção, seja igual ou superior a 0,8 gramas e inferior a 1,2 gramas por litro de sangue.
5. É punido com inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos quem, após exame pericial ordenado judicialmente, for declarado alcoólico habitual.
6. A inibição prevista no número anterior é renovável até que o condutor se encontre curado. "

Por sua vez, nos termos do art. 109º, nº 1 da mesma Lei:

- "1. O tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis. "

No caso, considerou-se que sendo o arguido motorista, constituia tal circunstância “motivo atendível” para os efeitos do art. 109º, nº 1 que se deixou transcrito, suspendendo-se, como se disse, a sanção acessória de inibição de condução no que diz respeito a veículos profissionais.

Atentos os elementos dos autos, e sem embargo do muito respeito por opinião em sentido diverso, outra é a nossa opinião.

Com efeito, afigura-se de ter presente que, em 16.10.2006, cometeu o arguido dos autos uma outra transgressão estradal, por condução com “excesso de velocidade”, (art. 22º do antigo Código da Estrada), o que, em nossa opinião, torna inviável um “juízo de prognose favorável”, juízo este que se nos mostra imprescindível para que em relação ao mesmo arguido se decida pela verificação dos pressupostos da referida suspensão.

Compreende-se que sendo “motorista”, inconvenientes virá a ter com a pena acessória de inibição de condução. Todavia, como temos vindo a entender e mostra-se evidente, *“Toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor assim*

punido no seu dia-a-dia.”; (cfr., Ac. de 30.04.2009, Proc. n° 743/2008).

Por sua vez, certo é também que, pelo mesmo facto de ser motorista, cuidados acrescidos devia ter o arguido no escrupuloso cumprimento do direito estradal.

Assim, atenta a transgressão estradal cometida em 16.10.2006, considerando que a pena acessória em questão se situa já no seu mínimo legal, (cfr., art. 96º, n° 3), e importando acentuar as elevadas exigências de prevenção geral relativamente à condução sob influência do álcool, cremos que, no caso, adequada não é a decretada suspensão.

*

Aqui chegados, e verificando-se que no presente recurso se pede a suspensão da inibição de condução em toda a sua extensão, há que julgar improcedente o mesmo recurso, mantendo-se porém a decisão proferida e recorrida em face do estatuído no art. 399º do C.P.P.M., (“proibição de reformatio in pejus”).

*

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

- 4. Nos termos expostos, acordam negar provimento ao recurso.**

Sem tributação.

Macau, aos 04 de Fevereiro de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira